



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
E-mail: [vereadoreraldoeodoro@cmcm.pr.gov.br](mailto:vereadoreraldoeodoro@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



Campo Mourão – Pr, 19 de novembro de 2013.

### PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 896 / 2013

Campo Mourão, 19/11/13 Horas 11:24

Jérico Fiuza

PROTOCOLISTA

A

### MESA EXECUTIVA

Câmara Municipal

Campo Mourão – Pr

O Vereador abaixo signatário apresenta a seguinte sumula:

Apresentar Projeto de Lei denominando a Unidade de Saúde do Conjunto Dr. Milton Luiz Pereira

Atenciosamente

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Vereador do PMDB



# **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA**

**SUMULA Nº 896 /2013**

**REQUERIMENTO EM REGIME DE URGÊNCIA Nº /2013.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97 e 019/2011.**

**SOBRE A MATÉRIA:**

***(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

***( ) existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.***

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

***( ) Não***

***( ) Sim, conforme anexo.***

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

***(X) não há qualquer óbice.***

***( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)***

***( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.***

***( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.***

**- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

***(X) não há qualquer óbice.***

***( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.***

***( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.***

***( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.***

***( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.***

**Campo Mourão, 21 de Novembro de 2013.**

*Jéssica França dos Santos*

**DIVISÃO LEGISLATIVA**



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 896/2013 – Eraldo Teodoro*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim (Legislação em Anexo)

Lei 2815/2011 – Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de novembro de 2013.

*Jaqueline S. U. Silva*  
JAQUELINE S. U. SILVA  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N° 1489/2011

DE 18/11/2011

**L E I N. 2 8 1 5**  
De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros  
públicos.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

**CAPÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

**Art. 3º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Art. 4º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 1º** Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**§ 2º** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 5º** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:



**I** - constituam denominações homônimas;

**II** - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

**III** - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

**§ 1º** As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

**§ 2º** No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

**§ 3º** Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homônímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

**Art. 6º** Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

### **CAPÍTULO III** **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

**Art. 7º** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

**I** - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

**II** - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

**III** - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

**IV** - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Parágrafo único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 8º** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

**I** - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

**II** - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

**Art. 9º** É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 1º** É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 2º** Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO IV** **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E** **LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

**Art. 10.** As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

**Parágrafo único.** As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

**Art. 11.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do



Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

**§ 1º** Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

**§ 2º** A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

Roberta Barco Lopes  
**Procuradora-Geral do Município**



Da Presidência da Câmara,  
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

Envie a Súmula nº 896/2013, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, protocolizada em 19 do fluente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 22 de novembro de 2013.



Pedrinho Nespolo

Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmem.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmem.pr.gov.br)  
[www.cmem.pr.gov.br](http://www.cmem.pr.gov.br)



### DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 2046 /2013

Ref.: SÚMULA Nº. 896/2013

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos *artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis*, cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 4563 / 2013  
CAMPO MOURÃO, 25/11/13 HORA 16:19  
Edilma de Souza  
PROTOCOLISTA

*nl*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



## I - DO RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **896/2013**, que registra Projeto de Lei **“DENOMINANDO A UNIDADE DE SAÚDE DO CONJUNTO DR. MILTON LUIZ PEREIRA”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 19 de novembro de 2013.

A Divisão Legislativa certificou em 21 de novembro do corrente exercício, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou a existência da legislação, **Lei nº 2815/2011**.

Em 25 de novembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Projeto de Lei supramencionado.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Assim, não se vislumbram prejudicialidades.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 25 de novembro de 2013.

*Ulisses Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara,  
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 2046/2013, protocolizado sob nº 4563/2013 em 25 do fluente, a Diretoria Jurídica se manifesta favorável, à apresentação da Súmula nº 896/2013 de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

02- *Cientifique o Autor para que observe os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 26 de novembro de 2013.

Pedrinho Nespolo

Presidente